



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Escola Superior de Contas*

**EDITAL n. 002/2019, DE DE 2019.**

***Edital de chamada interna para ressarcimento parcial dos custos decorrentes de Programa de Pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 31-A da Lei Complementar Federal nº 307, de 01 de outubro de 2004, e na Resolução nº 180, de 27 de março de 2015;

**CONSIDERANDO** o objetivo estratégico n. 10 do Plano Estratégico 2016-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que consiste em promover a política de valorização dos servidores e a melhoria do desempenho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** o atual momento em que perpassa pela a implantação da nova sistemática de gestão de desempenho, com ganho de eficiência e maior efetividade das entregas; criando ambiente favorável à implantação de uma nova cultura organizacional, baseada em valores como a meritocracia, a isonomia, a transparência, e que impactam diretamente no processo de motivação dos servidores e no clima organizacional, se fundamentando-se numa política de capacitação dos agentes desta Corte de Contas, com o retorno do custeio dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) que era anteriormente realizado pela instituição, nos termos da Resolução n. 180/2015”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n. 180/15;

**CONSIDERANDO** o objetivo estratégico n. 9 do Plano Estratégico 2016-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que consiste em assegurar a agilidade com qualidade no julgamento e na apreciação dos processos, o que dificulta o afastamento dos agentes do Tribunal de suas funções;

**CONSIDERANDO** a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração na Sessão realizada no dia 25 de agosto de 2017,

**RESOLVE:**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concederá, em caráter parcial, o ressarcimento dos custos decorrentes de Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado e Doutorado, para até 10 (dez) agentes do Tribunal de Contas.

§1º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico.

§2º. Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso, seja em nível municipal, estadual, nacional ou internacional eventualmente necessárias para a conclusão do programa.

§3º. Despesas adicionais de qualquer natureza e o restante do valor da mensalidade serão arcados integralmente pelo interessado.

§4º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se somente ao servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§5º. Em caso de aprovação de mais de 10 (dez) agentes no programa, serão contemplados os seis melhores colocados no processo seletivo que será realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º. A concessão do ressarcimento de que trata este edital observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/15.

Art. 3º. Os agentes que queiram solicitar o ressarcimento de que trata este edital não poderão optar por dupla titulação ou frequência de curso no exterior ou em outro Estado da federação.

§1º. Serão permitidos, apenas, os afastamentos obrigatórios constantes do Calendário de Atividades Acadêmicas para a conclusão do programa, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º deste Edital.

§2º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, não será concedida a licença de que trata o art. 132 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 4º. Todas e quaisquer produções científicas objeto de Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, deverão, obrigatoriamente, ser produto de investigação científica afeta às matérias acometidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas em sintonia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Escola Superior de Contas*

com a área de concentração e linha de pesquisa do referido Programa chancelado pela Instituição de Ensino Superior - IES promotora e os seus respectivos regulamentos institucionais.

§1º. Para fins de produção científica de que trata o *caput* deste artigo, compreende-se como tal, relatórios, capítulos de livros, livros, artigos científicos, dentre outros, todos esses, desde que, obrigatoriamente, publicados e comprovada, de forma idônea, a aludida publicação científica em meios físicos e/ou digitais especializados e, especialmente, o produto final do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado denominado de Tese ou Dissertação devem guardar íntima correlação temática com a atuação constitucional dos Tribunais de Contas, cujas produções integrarão a base de dados e o acervo da biblioteca da Escola Superior de Contas.

§2º. O candidato/servidor classificado na quantidade de vagas disponibilizadas pelo Tribunal de Contas, se regularmente convocado, no ato da matrícula, como um dos requisitos para obtenção do benefício de bolsa parcial deverá instrumentalizar, em até 15 (quinze) dias, a contar da data da matrícula, quando do seu pleito de ressarcimento junto à Escola Superior de Contas, o **Calendário de Atividades Acadêmicas** ou documento equivalente, por seu turno, fornecido, oficialmente, pela IES promotora, inclusive, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, todos os prazos para entrega das produções científicas e suas respectivas publicações objeto do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado ou Doutorado, bem como o período para frequência das aulas e/ou seminários.

§3º. A inobservância de qualquer prazo acadêmico fixado pelas Instituições de Ensino Superior – IES, quer a promotora, quer a receptora e, ainda, disciplinado neste Edital, na Resolução n. 180/2015 e demais legislação de regência, importará na perda do benefício da bolsa parcial e no ressarcimento integral dos valores até então apurados acrescidos de juros legais e correções monetárias aplicáveis à espécie aos cofres do Tribunal de Contas, sem prejuízo das medidas disciplinares de incidência, exceto se caracterizado os institutos do caso fortuito ou força maior devidamente comprovados após o devido processo legal consecutório do contraditório e da amplitude defensiva.

§4º. Toda e qualquer prorrogação de prazos decorrente da autonomia administrativa, financeira e científica que gozam as Universidades no que se refere, pontualmente, às entregas, inclusive o depósito para defesa da versão definitiva da Tese ou Dissertação e publicações científicas, na condição de componentes curriculares obrigatórios, só será acolhida pela Escola Superior de Contas se oficialmente lavrada em Ato Normativo e publicada pela IES promotora do Programa e *incontinenti* encaminhado pelo beneficiário para a Escola Superior de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Escola Superior de Contas*

Art. 5º. O Servidor classificado e convocado para matrícula, nos exatos limites da quantidade de vagas subsidiadas pelo Tribunal de Contas e nos moldes da Resolução n. 180/2015, para fins de concessão da bolsa parcial deverá obrigatoriamente assinar Termo de Compromisso que, dentre outras cláusulas observará rigorosamente as normas constantes neste Edital, Resolução n. 180/2015 e demais legislação aplicável à espécie, autorizando, previamente, com a ciência e consequente adesão às presentes cláusulas editalícias, os descontos financeiros em seus rendimentos mensais em decorrência do que estatuído no §3º do art. 4º. deste Edital.

Art. 6º. A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste Edital.

Art. 7º. Não fará *jus* à bolsa parcial, o servidor que nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da conclusão do curso de Pós-graduação *Lato* ou *Stricto Sensu* já tenha sido beneficiado pelo aludido benefício.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação formal da Escola Superior de Contas.

Art. 9º. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia